



Ofício **GPS/DL/ 0947 /2019**

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor  
DOUGLAS BORBA  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0117.2/2019, que "Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**

Ofício nº 963/CC-DIAL-GEMA

<b>Lido no Expediente</b>	
819	Sessão de 21/09/19
Anexar a(o) PL 117/19	
Diligência	
<b>Secretário</b>	

Florianópolis, 5 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0947/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0117.2/2019, que "Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que 'Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências', para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 091/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instado a se manifestar, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação PM1 nº 75/2019 (pp. 0004-0006, dos autos SSP 5353/2019), se manifestou no sentido de que não existe razão na existência do pretendido projeto de Lei, uma vez que a referida norma vem sendo interpretada conforme determinação do TJSC na ADI nº 9187029-46.2013.8.24.0000, além de possuir vício de origem, pois iniciativas de leis que tratem do provimento de cargos da PMSC e do CBMSC são de competência privativa do Governador do Estado. Oportunamente, o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 001/EMG/19 (p. 0004, dos autos SSP 5355/2019), apreciou o referente projeto de Lei opinando pela não aprovação: '6. A retirada de tal dispositivo legal seria atentatória aos princípios e valores dos militares estaduais. 7. Se a Lei permanecer com a redação atual, pessoas que se julguem prejudicadas pela interpretação que a administração dá da Lei ao seu caso concreto, podem se socorrer ao Poder Judiciário, que tem se mostrado bastante eficiente para corrigir esses tipos de erros. No entanto, se o dispositivo for retirado, a administração pública não terá mecanismos para coibir situações extremas, prejudicando desta forma a Corporação e em última análise a própria sociedade. Isto posto, nosso parecer é no sentido da não aprovação deste projeto".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 633/2019/COJUR/SEA/SC, que, "[...] uma vez ocorrido o trânsito em julgado na ADI TJSC nº 9187029-46.2013.8.24.0000, o referido dispositivo já não pode ser utilizado para impedir o ingresso de candidato na carreira militar. [...] Assim sendo, constata-se que o dispositivo legal em questão não restringe totalmente o uso de tatuagem, devendo receber interpretação conforme a Constituição. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.450/SP (TEMA 838/STF), firmou a tese de que 'Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais'. [...] Por outro norte, em atenção ao princípio da legalidade, cumpre observar que os requisitos dos editais para ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Conclui-se disso que, na ausência de lei (omissão legislativa), o administrador não pode agir. A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II, é clara neste ponto. [...] Percebe-se que a norma do artigo 37 da CRFB é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo, como portarias, resoluções, decretos, editais, etc.

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofrd\_963\_PL\_0117.2\_19\_SSP\_SEA  
SCC 8228/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 2665-2150 | e-mail: gema@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 9/9/19  
  
SECRETÁRIA-GERAL  
**Angela Aparecida Bez**  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 963/CC-DIAL-GEMAT, de 5.9.19)

Dito isso, salvo melhor juízo, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que há contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0117.2/2019, tendo em vista a desnecessidade de revogação do dispositivo legal em voga, uma vez que o mesmo já não pode ser utilizado para impedir o ingresso de candidato na carreira militar. Ademais, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente de provimento de cargos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem parlamentar, padece por vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0117.2/2019, nos termos da fundamentação”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 091/PL/2019**

**Processo:** SCC 8292/2019  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**Origem:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0117.2/2019. “REVOGA O INCISO XXV DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 587, DE 2013, QUE ‘DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS CARREIRAS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE SANTA CATARINA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ PARA O FIM DE ABOLIR A EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA PRESCRITA”, MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 839/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 16 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0117.2/2019, que “Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências’ para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita”.

De acordo com Silveira<sup>1</sup>, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

<sup>1</sup> SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação PM1 nº 75/2019 (pp. 0004-0006, dos autos **SSP 5353/2019**), se manifestou no sentido de que não existe razão na existência do pretendido projeto de Lei, uma vez que a referida norma vem sendo interpretada conforme determinação do TJSC na ADI nº 9187029-46.2013.8.24.0000, além de possuir vício de origem, pois iniciativas de leis que tratem do provimento de cargos da PMSC e do CBMSC são de competência privativa do Governador do Estado.

Oportunamente, o **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Ofício nº 001/EMG/19 (p. 0004, dos autos **SSP 5355/2019**), apreciou o referente projeto de Lei opinando-se pela não aprovação:

[...]

6. A retirada de tal dispositivo legal seria atentatória aos princípios e valores dos militares estaduais.

7. Se a Lei permanecer com a redação atual, pessoas que se julguem prejudicadas pela interpretação que a administração dá da Lei ao seu caso concreto, podem se socorrer ao Poder Judiciário, que tem se mostrado bastante eficiente para corrigir esses tipos de erros. No entanto, se o dispositivo for retirado, a administração pública não terá mecanismos para coibir situações extremas, prejudicando desta forma a Corporação e em última análise a própria sociedade.

Isto posto, nosso parecer é no sentido da não aprovação deste projeto”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Thiago Peron Böell Vieira**  
OAB/SC nº 34.056  
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

**Processo:** SCC 8292/2019  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**Origem:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

### DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do **Parecer nº 091/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Ofício nº 001/EMG/19

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Prezado Ajudante-Geral

- O parecer do EMG é de rejeição ao Projeto de Lei, pelos motivos a seguir expostos.
2. O Inciso XXV do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013 assim estabelece: “não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade”. Além deste dispositivo que o projeto de Lei visa revogar, temos ainda o § 2º do mesmo artigo que traz: “São vedadas tatuagens, pinturas ou marcas que representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação”.
  3. Podemos observar que os dispositivos da Lei em comento que tratam de uso de tatuagens não restringem totalmente o uso de tatuagens, permitindo o uso de tatuagens discretas e não ofensivas, nos termos da Lei.
  4. Vale ressaltar que este assunto já foi debatido pelo STF no Recurso Extraordinário Nº 898450, que considerou possível o estabelecimento de restrições em relação ao uso de tatuagens para carreiras militares, desde que excepcionais e que não violem valores constitucionais ou incitem à violência. Esta decisão teve repercussão geral definida pelo STF.
  5. Acreditamos que a legislação estadual atual se enquadra na decisão do STF e atende perfeitamente aos interesses do CBMSC, que veda somente o uso exagerado e inadequado (de acordo com valores constitucionais) de tatuagens.
  6. A retirada de tal dispositivo legal seria atentatória aos princípios e valores dos militares estaduais.
  7. Se a Lei permanecer com a redação atual, pessoas que se julguem prejudicadas pela interpretação que a administração dá da Lei ao seu caso concreto, podem se socorrer ao Poder Judiciário, que tem se mostrado bastante eficiente para corrigir esses tipos de erros. No entanto, se o dispositivo for retirado, a administração pública não terá mecanismos para coibir situações extremas, prejudicando desta forma a Corporação e em última análise à própria sociedade.

Isto posto, nosso parecer é no sentido da não aprovação deste projeto.

Charles Fabiano Acordi - Cel BM  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC

Ao Ten Cel BM  
FABIANO DE SOUZA  
Ajudante-Geral do CBMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

**INFORMAÇÃO PM1 nº. 75/2019.**  
**ORIGEM:** DIAL/SCC  
**ASSUNTO:** (SGPE SSP 5353 2019).

Sr. Chefe de Gabinete,

Com meus cordiais cumprimentos, a respeito do pedido de diligência em relação ao projeto de Lei nº 0117.2/2019, de autoria do Sr. Deputado Milton Hobus, que busca revogar o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, convém observarmos o seguinte:

De acordo com o autor do projeto de Lei em questão, a finalidade da proposta é abolir preceito discriminatório que determina que o candidato não pode possuir tatuagem ou pintura em áreas extensas do corpo. Argumenta ainda que o TJSC ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9187029-46.2013.8.24.0000 julgou tal exigência “discriminatória”, atentando contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O dispositivo em foco é o seguinte:

Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares:

[...]

**XXV - não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade. (ADI TJSC 9187029-46.2013.8.24.0000 - procedente o pedido, inciso XXV do artigo 2º) (grifamos)**

O julgamento ocorrido em 18 de dezembro de 2013, assim foi registrado nos autos:

**Por maioria de votos, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para conferir aos dispositivos impugnados, inciso XXV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 587/2013 e inciso XXV do artigo 3º do Decreto Estadual nº. 1.479/2013, interpretação conforme à Constituição, permitindo o ingresso nos cargos da carreira militar de candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas e que não incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação. Vencidos os Exmos. Srs.: Desembargador Newton Trisotto e Desembargador Paulo Roberto**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

Camargo Costa, que votaram pela improcedência da ação. Custas legais.  
(grifamos)

Em relação ao mérito da proposta, oportuno destacar que não existe razão de existir o projeto de Lei em questão, pois a referida norma vem sendo interpretada, desde então, conforme a determinação do TJSC contida na ADI nº 9187029-46.2013.8.24.0000, em outras palavras, revogar ou não o dispositivo em questão não irá produzir diferença, pois nenhum candidato a ingressar na PMSC será barrado em decorrência de tal dispositivo legal.

Além disso, importante frisar que se está pretendendo alterar o teor de uma Lei Complementar através de um projeto de Lei ordinária, **o que não é possível em conformidade com a hierarquia de normas.**

Dito isto, convém destacar que ao aspecto formal **é latente o vício de origem**, pois temos que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 50, § 2º, inciso I, assim prescreve:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, **o provimento de seus cargos**, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;(grifamos)

[...]

Ou seja, **como a iniciativa de leis que tratem do provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é de competência privativa do Governador do Estado**, logo o projeto de Lei em pauta, **possui vício de origem/iniciativa**, pois teve sua origem por proposta do Poder Legislativo, conforme vemos no projeto de Lei nº PL/0117.2/2019, assinado pelo Sr. Deputado Milton Hobus.

Apenas para fortalecer o entendimento exposto supra, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema, **atestando afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei por parte do Poder Legislativo visando tratar do provimento dos cargos do Poder Executivo** (como no caso em tela), conforme segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifamos)

Compete destacar ainda que a sanção do referido projeto de Lei Complementar pelo Exmo. Sr. Governador **não tem poder para sanar o vício de origem**. Neste sentido o STF já se manifestou da seguinte maneira:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] [ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011] (grifamos)

*Ex positis*, entendemos que o projeto de Lei em questão possui vícios insanáveis que não permitem sua continuidade, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento. Ou, caso se entenda que a revogação do dispositivo em pauta realmente seja necessária, que, após o projeto em questão ser arquivado pelo Poder Legislativo, seja encaminhada moção ao Exmo. Sr. Governador do Estado pedido para que produza proposta de alteração da referida Lei Complementar nos termos em epígrafe.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 26 de agosto de 2019.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO GERAL

**Despacho n.º 098/Gab-CmtG/2019**

**Processo Referência SGP-e: SSP 5353/2019**

Sra. Diretora Geral da SSP,

1. Acolho a manifestação da Chefia da PM-1, subordinada ao Estado Maior-Geral, exarada na Informação s/ nº, acostada às fls. 04-06 deste SGpe;

2. Restituo à SSP para conhecimento e gestão.

Florianópolis, SC, 26 de agosto de 2019.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



**PARECER Nº 633/2019/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SCC 00008295/2019*

*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0117.2/2019, que “Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita”. Óbice ao prosseguimento. Vício de Iniciativa. Contrariedade ao Interesse Público.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0117.2/2019, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita” com vistas a responder ao Ofício nº 840/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

*Prima facie*, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0117.2/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa (fl. 006) do Projeto de Lei, disponível para consulta nos autos SCC 8226/2019, que a presente proposta pretende revogar o inciso XXV, do artigo 2º, da Lei



Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, transcrito abaixo, o qual dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, com o fim de evitar eventual inaptidão de candidatos que possuam tatuagem. *In verbis*:

Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares:

[...]

**XXV - não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público** quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade. (grifou-se)

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, apurou que, uma vez ocorrido o trânsito em julgado na ADI TJSC nº 9187029-46.2013.8.24.0000, o referido dispositivo já não pode ser utilizado para impedir o ingresso de candidato na carreira militar. Veja-se:

Por maioria de votos, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para conferir aos dispositivos impugnados, inciso XXV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 587/2013 e inciso XXV do artigo 3º do Decreto Estadual n. 1.479/2013, interpretação conforme à Constituição, permitindo o ingresso nos cargos da carreira militar de candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas e que não incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Assim sendo, constata-se que o dispositivo legal em questão não restringe totalmente o uso de tatuagem, devendo receber interpretação *conforme* a Constituição. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.450/SP (TEMA 838/STF), firmou a tese de que “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”. A ementa do acórdão é autoexplicativa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. **SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.450 SÃO PAULO**

Por outro norte, em atenção ao princípio da legalidade, cumpre observar que os requisitos dos editais para ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Conclui-se disso que, na ausência de lei (omissão legislativa), o administrador não pode agir.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II, é clara neste ponto. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifou-se)

Percebe-se que a norma do artigo 37, da CRFB, é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei, (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo, como portarias, resoluções, decretos, editais, etc.

Dito isso, salvo melhor juízo, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que **há contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0117.2/2019, (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a desnecessidade de revogação do dispositivo legal em voga, uma vez que o mesmo já não pode ser utilizado para impedir o ingresso de candidato na carreira militar.



Ademais, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente de provimento de cargos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem parlamentar, padece por **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0117.2/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

**Daniel Cardoso**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

*Processo nº SCC 8295/2019*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 633/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

Informação nº 360

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

Ementa: Minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 587/13. Ref. Processo SCC 8295/2019 (SCC 8226/2019)

Senhora Diretora,

Trata-se de encaminhamento pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), da minuta do Projeto de Lei nº 0117.2/2019, que "Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que 'Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para exame e parecer desta Pasta.

A proposta apresentada, de autoria parlamentar, pretende revogar dispositivo, transcrito abaixo, que veda que candidato interessado em ingressar na carreira militar, possua tatuagem ou pintura no corpo, vejamos:

*"XXV - não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade. (ADI TJSC 9187029-46.2013.8.24.0000 - procedente o pedido, inciso XXV do artigo 2º)"*

Analisando o que compete à parte técnica, uma vez que já houve trânsito julgado na ADI TJSC nº 9187029-46.2013.8.24.0000, entendemos que o referido dispositivo já não pode ser utilizado para impedir o ingresso de candidato na carreira militar.

Quanto à necessidade de ser revogado, entendemos que esta análise deverá ser efetuada por setor jurídico, motivo pelo qual sugerimos retornar os autos à COJUR para dar os encaminhamentos que entender pertinentes.

**Adriana Gava Menezes de Albuquerque**  
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.  
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

**Renata de Arruda Fett Largura**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas